



ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000694-19.2016.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

RECORRENTE: Waldilea Oliveira de Farias Bronzeado.

ADVOGADO: Francisco Syllas Machado Costa.

RECORRIDO: Corregedoria-Geral da Justiça.

ADVOGADO: Não consta.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA RESTITUIÇÃO DE PROCESSO NÃO DEVOLVIDO NO PRAZO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DE CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 214, DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL. AUTOS DE PROCESSO QUE PERMANECERAM EM PODER DO ADVOGADO POR MAIS DE OITO MESES. INFRINGÊNCIA AO INCISO I, DO ART. 106, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003. APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA. **RECURSO ADMINISTRATIVO.** ALEGADA RESPONSABILIDADE DA TÉCNICA JUDICIÁRIA QUE PROCEDEU À ENTREGA DOS AUTOS, TENDO EM VISTA O DISCIPLINAMENTO DA DIVISÃO DOS TRABALHOS POR DÍGITOS, EXISTÊNCIA DE GRANDE VOLUME DE PROCESSOS NA VARA, E MUDANÇA DE LOCAL DA UNIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO ILIDEM, NEM JUSTIFICAM A INOBSERVÂNCIA DO DEVER FUNCIONAL QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. **DESPROVIMENTO.**

1. Art. 246. Ao servidor designado para a chefia de cartório incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar, sob a supervisão e direção do juiz, o respectivo cartório de justiça. LC n.º 96/2010- LOJE.

2. Art. 267. Ao Analista Judiciário incumbe: ... XVIII – comunicar ao juiz, após o decurso do prazo legal, a não devolução ao cartório de autos de processo; LC n.º 96/2010 - LOJE.

3. Art. 214. Compete ao chefe de cartório, sem prejuízo das atribuições previstas em Lei ou em outros atos normativos:

I – intimar para restituição de processo não devolvido no prazo legal; (TJPB, Código de Normas).

VISTO, relatado e discutido o presente Recurso Inominado interposto perante este e. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por Waldilea Oliveira de Farias Bronzeado, contra a Decisão de f. 275, de S. Ex^a o Sr. Corregedor Geral da Justiça neste Estado, que julgando o Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 0000694-19.2016.815.0000, contra ela instaurado, aplicou-lhe a pena disciplinar de advertência.

ACORDAM os Eminentes Desembargadores que integram o referido Conselho, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, em **negar provimento ao Recurso**.

VOTO.

Waldilea Oliveira de Farias Bronzeado interpôs **Recurso Administrativo**, f. 283/294, contra a Decisão de S. Ex.^a o **Sr. Corregedor Geral da Justiça neste Estado**, f.275, que homologando o Parecer exarado pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria encarregado do Processo Administrativo n.º 0000694-19.2016.815.0000, a que foi submetida, f. 271/274, aplicou-lhe, a pena disciplinar de advertência, por violação ao arts. 106, I, nos termos do art. 118, todos da Lei Complementar n.º 58/2003.

Em suas razões recursais alega, em preliminar, a nulidade do processo ao argumento de que não foi realizada a fase instrutória, possibilitando-lhe a produção da prova testemunhal requerida, o que, no seu entender cerceou-lhe o direito de defesa.

No mérito, alega que sendo a divisão das atribuições da organização cartorária por dígitos, ficando cada um dos servidores responsável por um lote determinado de processos, o que pressupõe uma gestão para prática dos atos a ele cometidos, não seria de sua responsabilidade direta a cobrança dos autos ao advogado, e sim da Servidora a quem estava atribuída a prática dos atos naquele processo, alegando ser dela a omissão apurada, argumentando ainda em seu favor o número excessivo de processos na Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande e o fato de haver sido aquela Unidade Judiciária deslocada para outro local durante o período em que os fatos ocorreram.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e não sendo esse o entendimento, no mérito, que seja dado provimento ao recurso de forma a não lhe ser aplicada qualquer punição.

Não é o caso de intervenção do Ministério Público.

É o Relatório.

O presente processo administrativo foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional das Servidoras Sayonara de Lima Ribeiro e Waldilea Oliveira de Farias Bronzeado por não haverem solicitado, dentro do prazo legal, a devolução dos autos do Processo n.º 0017957-70.2012.815.0011, em trâmite na Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande que se encontrava com carga para o Advogado, tendo assim permanecido por mais de oito meses.

Findo o prazo para a defesa, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria que conduziu o procedimento entendeu pela desnecessidade da produção da prova testemunhal requerida pelas Servidoras, ao fundamento de que tal prova se demonstrava desnecessária, uma vez que as diligências, bem como as audiências realizadas, foram suficientes para delinear as circunstâncias em que a infração

disciplinar fora praticada.

Restou demonstrado nos autos que foi a Servidora Sayonara de Lima Ribeiro quem fez a entrega dos autos ao Advogado, entretanto, a referida Servidora, que exerce a função de Técnico Judiciário, alegou em sua defesa que era da responsabilidade da Chefe de Cartório, Analista Waldilea Oliveira de Farias Bronzeado, nos termos do art. 267, da LOJE, o controle dos processos com carga para os Advogados, que, por sua vez, atribuiu à mudança física da Unidade Judiciária para outro local o fato de passar despercebido a carga ao advogado, alegando que, tão logo percebeu a ausência dos autos, cobrou a sua devolução.

Restando inconteste que os autos permaneceram em poder do advogado além do prazo legal, resta definir de quem era a responsabilidade para a cobrança, se da funcionária que havia feito a carga dos autos, ou da Chefe de Cartório, pelo que a prova testemunhal se torna absolutamente dispensável, como bem entendeu o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, pelo que voto pela rejeição da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

No mérito, com bem ressaltou o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, não há como se cogitar em má-fé, ou conduta dolosa praticada para beneficiar terceiro, mas o não cumprimento da obrigação cartorária prevista no art. 214, I e II, do Código de Normas Judicial.

A questão a ser dirimida é definir de quem era a responsabilidade pelo cumprimento da referida norma, se da Chefe de Cartório ou da Técnica Judiciária.

Em que pese o fato de distribuição do serviço cartorário ser por dígitos, ao Chefe de Cartório, por força do art. 246 da LC n.º 96/2010 - LOJE, cabe a função de gerir o respectivo cartório, sob a supervisão do juiz, e o art. 267, em seu Inciso XVIII impõe ao Analista Judiciário o dever de comunicar ao juiz, após o decurso do prazo legal, a não devolução ao cartório de autos de processo.

Não bastasse, o Art. 214, I do Código de Normas deste Tribunal de Justiça¹ também elenca como sendo das atribuições do Chefe de Cartório, sem prejuízo das atribuições previstas em Lei ou em outros atos normativos, intimar para restituição de processo não devolvido no prazo legal.

A carga ao advogado se prolongou por mais de oito meses, o que afasta por completo a alegação de que o Cartório tem um número elevado de processos, ou mesmo que tenha a Unidade Judiciária sido transferida de um lugar para outro, tendo em vista que os relatórios de situação dos processos são mensais e podem ser a qualquer tempo consultados de forma a identificar situações como esta.

A conduta atribuída à Apelante amolda-se perfeitamente à prática infracional prevista no Inciso III, do art. 106, da LCE n.º 58/2003, que trata dos deveres do

¹Art. 214. Compete ao chefe de cartório, sem prejuízo das atribuições previstas em Lei ou em outros atos normativos:

I – intimar para restituição de processo não devolvido no prazo legal;

servidor, "observar as normas legais e regulamentares", e XVIII, "comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso", e a pena disciplinar aplicada, a mais branda, advertência demonstra-se suficiente para reprimi-la.

Isto posto, **voto pelo desprovimento do Recurso.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária deste Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de agosto de 2016, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, José Ricardo Porto (Vice-Presidente) e Leandro dos Santos. Impedido o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator